

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 15 | Quinta-feira, 29/01/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 001.357/2026-3****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de solicitação proveniente da Ouvidoria (Demanda nº 389304), por meio da qual a Sra. Vanize de Freitas Guimarães requer o acesso integral ao TC 008.932/2025-5, que se refere a Auditoria Operacional no Ministério da Pesca e Aquicultura, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável da aquicultura nacional.

2. Inicialmente, consigno que o expediente deve ser tratado como solicitação de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulados pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ainda, do art. 59, inciso V, da Resolução/TCU nº 259/2014, razão pela qual deve ser conhecido.

3. A unidade instrutora propôs o deferimento da solicitação, uma vez que “*o processo objeto da solicitação (TC 008.932/2025-5) está classificado com o grau de confidencialidade ‘público’ e, até o presente momento, não há peças classificadas como sigilosas [...]*”. Além disso, “*a concessão de vista para a solicitante não acrescenta elementos ou favorece a ocorrência de situações que possa redundar em prejuízo no regular andamento do presente processo de auditoria*” (peça 4).

4. Acompanho a unidade, tendo em vista que não vislumbro, no momento, a existência de informações no TC 008.932/2025-5 cujo acesso ao demandante possa colocar risco a segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

5. Em sintonia com as orientações dessa lei, que estabelece a publicidade como regra, bem como o disposto no art. 3º da Resolução TCU 249/2012, que tem entre as suas diretrizes a “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*” e o “*desenvolvimento do controle social da Administração Pública*”, defiro a solicitação de acesso, com exceção das peças sigilosas, bem como determino o apensamento destes autos ao mesmo TC 008.932/2025-5.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 001.446/2026-6

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso ao TC 023.718/2025-0, formulada por Esther Mariana de Santana Vila, OAB/MT - 33.074/MT, assessora técnica lotada na Unidade Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde/MT e advogada inscrita na OAB sob o n.º 33.074/MT (peça 3), com vistas a responder aos questionamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito do Processo 00190.112676/2025-11.

2. O TC 023.718/2025-0 trata de denúncia com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), relacionadas ao Contrato de Gestão 90/2025, formalizado pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, representado pelo Procurador Geral do Estado, e pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE.

3. Compreendo que a solicitante é legitimada a pedir informações ou cópia a este Tribunal, tendo em vista que, por dever de ofício, está tratando do mesmo objeto de processo em tramitação nesta Corte (Resolução TCU 259/2014, art. 59) - sendo clara a conexão entre o citado processo que tramita na CGU e a denúncia objeto do TC 023.718/2025-0.

4. Nesse sentido, acompanho a unidade e defiro à solicitante acesso aos autos do TC 023.718/2025-0, com exceção das peças 1 e 2, em razão do sigilo peculiar às denúncias.

5. Determino, ainda, o apensamento definitivo deste processo ao TC 023.718/2025-0.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 017.105/2025-0

Natureza: Representação

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, autuada como apartado do TC 003.949/2025-7 e em atendimento ao Acórdão 1.978/2025-TCU-Plenário, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB). O objeto do pregão é a contratação de serviços de comunicação de rede WAN, abrangendo implantação, configuração, ambiente de controle, gestão e monitoramento, assistência e suporte técnico dos componentes, por meio de conectividade via circuitos MPLS, *internet* simétrica e assimétrica e funcionalidades SD-WAN (*Software Defined Wide Area Network*) e SSE (*Security Service Edge*).

2. Dos dois itens licitados no pregão referido, o questionado nesta representação é o item 1, relativo a “*Serviços de Comunicação de Rede WAN através de Circuitos de Internet e/ou MPLS, entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, Postos de Crédito e Parceiros do Banco, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente NOC/SOC de gestão e monitoramento*”, cujo valor estimado é de R\$ 213.730.389,31.

3. A representante alegou, em suma:

“a) *desclassificação indevida de sua proposta, caracterizada pelos seguintes fatos:*

a.1) *ao atender à diligência acerca do envio de documentação que comprovasse o atendimento dos requisitos listados no parecer da área técnica, teria promovido a atualização do crossreference, atendendo a todos os itens apontados no mencionado parecer, substituindo equipamentos que se mostrariam mais adequados e apresentando toda a documentação complementar comprobatória (p. 9);*

a.2) *ao atender a nova diligência acerca da apresentação de respostas aos itens diligenciados conforme proposta original, teria esclarecido que não promoveu alterações em sua proposta comercial, exceto no tocante aos equipamentos, sem majoração do preço ofertado (p. 9-12);*

a.3) *para a licitante Perto Network Ltda. teriam sido realizadas duas diligências para adequação e juntada do crossreference, enquanto o representante teria sido desclassificado mesmo com a juntada da diligência comandada, evidenciando tratamento não isonômico (p. 12-17);*

a.4) *ao apreciar o recurso administrativo interposto, sua desclassificação teria sido mantida sem enfrentamento das ilegalidades apontadas, inclusive, o Parecer 1799-009/2025 não teria demonstrado sua incapacidade técnica, se recusando a apreciar a documentação técnica sob o argumento de que teria havido alteração não autorizada do crossreference; (p. 18-19); e*

a.5) *os equipamentos indicados no seu crossreference e os da vencedora compartilhariam identidade, tendo o representante apresentado alguns aparelhos mais modernos do que os da vencedora (p. 19-20);*

b) *habilitação indevida do consórcio vencedor, que teria descumprido os seguintes requisitos:*

b.1) *não apresentação de certidão judicial de regularidade econômica por parte da empresa Oi (item 13.33.3.1 do edital - peça 4, p. 21);*

b.2) *não apresentação de certidão fiscal por parte da Oi (item 13.38.1 do edital - peça 4, p. 22);*

b.3) *apresentação de certidão de falência vencida por parte da DB3 (item 13.33.2 do edital - peça 4, p. 21); e*

b.4) *ausência de rede própria de circuito/links MPLS por parte da Oi (item 18.1.2 do edital - peça 4, p. 44).”*

4. Em despacho à peça 23, decidi conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, determinar a oitiva do BNB e das empresas membros do consórcio vencedor do item 1 do certame e adotar as demais medidas sugeridas na instrução à peça 21.

5. Em relação ao **primeiro ponto** da oitiva (a), concernente à desclassificação da proposta da licitante FSF Tecnologia S.A, a unidade fez análise completa e exaustiva, concluindo que houve alteração substancial da proposta por parte da representante, vedada pelo edital. Por conta disso, a licitante foi desclassificada, o que teria ocorrido de acordo com os regramentos legais aplicáveis.

6. Todavia, em relação ao **segundo ponto** da oitiva (b), a unidade se limitou a mencionar considerações empreendidas em outros documentos, sem análise aprofundada dos quesitos aventados na representação (cf. parágrafos 46 e 47 da instrução à peça 308).

7. Em vista disso, e da gravidade das alegações formuladas pelo representante no ponto “b”, remeto os autos à unidade instrutora para que as analise detidamente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de janeiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 025.110/2025-0

Natureza: Representação

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda, sobre possíveis irregularidades no âmbito da licitação Oportunidade 7004479376, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A, cujo objeto é a contratação de serviços de guarda e gerenciamento de documentos e informações do acervo da estatal.

2. O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame: a) falta de transparência e de divulgação dos atos e documentos relativos ao certame, em violação ao princípio da publicidade; b) apresentação, pela licitante vencedora Iron Mountain do Brasil Ltda, de proposta com preços manifestamente inexequíveis, caracterizando prática de dumping e/ou preços predatórios; c) habilitação indevida da referida licitante, que não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital; e d) decisão genérica e desprovida de fundamentação proferida pela Petrobras em resposta ao recurso administrativo interposto pelo representante, em afronta aos princípios da motivação e da publicidade.

3. A Unidade de Auditoria especializada em Contratações - AudContratações analisou os elementos constantes dos autos e concluiu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Quanto ao mérito, a unidade instrutiva identificou **indícios de plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante**, especialmente no que se refere:

a) à possível inexecuibilidade de alguns preços contidos na proposta da licitante vencedora, Iron Mountain do Brasil Ltda, em desacordo com o art. 56 da Lei 13.303/2016 e com o item 5 do edital;

b) à habilitação indevida da referida licitante, que não teria atendido integralmente aos requisitos adicionais ao critério técnico específicos da contratação, previstos no Adendo D do edital; e

c) à ausência de publicidade e motivação adequada na decisão da Petrobras que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo representante.

4. Por outro lado, a AudContratações considerou que não há elementos suficientes para a caracterização de prática de dumping, uma vez que tal análise exige prova pericial e é de competência de órgãos especializados, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

5. Ademais, destacou que, embora estejam configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte das alegações, **não há elementos suficientes para a conclusão acerca do perigo da demora reverso**, motivo pelo qual propôs a realização de oitiva prévia da Petrobras.

6. Acolhendo as ponderações da unidade técnica, **conheço** da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

7. Ademais, determino a **oitiva** prévia da Petróleo Brasileiro S.A. nos termos contidos no item 25.2. do parecer de peça 83, com o envio da referida instrução para subsidiar a manifestação da estatal.

Brasília, 29 de janeiro de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0031/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 008.336/2024-5- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de MONICA GOMES AGUIAR, CPF: 621.004.913-34 (arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 614654, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Camocim/CE, e que tinha por objeto a urbanização de assentamentos precários. Normas infringidas: Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Continuidade do Serviço Público; Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 13.365/2017 (art. 10); Portaria Interministerial 127/2008 (art. 25); Contrato de Repasse de registro Siafi 614654.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadín), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 20 de 29/01/2026, Seção 3, p. 183)

EDITAL 0032/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 008.336/2024-5- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA, CPF: 167.448.023-72 (arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 614654, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Camocim/CE, e que tinha por objeto a urbanização de assentamentos precários. Normas infringidas: Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Continuidade do Serviço Público; Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 13.365/2017 (art. 10); Portaria Interministerial 127/2008 (art. 25); Contrato de Repasse de registro Siafi 614654.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 20 de 29/01/2026, Seção 3, p. 183)

EDITAL 0033/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 014.752/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS, CPF: 391.692.780-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/1/2026: R\$ 281.876,72.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26. de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/1/2026: R\$ 313.249,49; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 20 de 29/01/2026, Seção 3, p. 183)